



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001762/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.266 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/08/2009

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo. Os Conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira também votaram no sentido de cancelar o lançamento, de ofício, por inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, mas não foram acompanhados pelos demais Conselheiros.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.266 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.001762/2009-53

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão n.º 14-27.069, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (fls. 33-38):

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória - AI/DEBCAD n.º 37.223.771-1, lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97 uma vez que esta apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, durante período compreendido entre as competências março de 2005 a abril de 2009.

Segundo o Relatório Fiscal da infração, a empresa deixou de informar em GFIP as contribuições devidas sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho.

A multa aplicada na presente infração é aquela prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, importando em R\$ 53.167,20 (Cinquenta e três mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos). Seu cálculo encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e seus anexos, que discriminam, em cada competência, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, o número de segurados considerado e o valor final da multa aplicada em função do limite do número de segurados e, ainda, a comparação com a multa trazida pela MP 449/2008, para efeitos de aplicação da mais benéfica ao contribuinte.

A empresa interessada apresentou impugnação tempestiva na qual alega em síntese, a ocorrência de erro material na autuação porque entende que a aplicação devida seria com base no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 na redação trazida pela MP 449/2008, e pela inconstitucionalidade da contribuição objeto da exação. Posta nestes argumentos, pede a nulidade/improcedência do presente Auto de Infração.

É a síntese dos autos.

Em julgamento pela DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/08/2009

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MULTA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA RECÁLCULO DA MULTA.

Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º. do artigo 32 da Lei 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica, o somatório das mesmas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I da Lei 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei 8.212/91).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 18/02/2010 (AR de fl. 40), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 41-53), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário (fls. 41-53) é tempestivo. Todavia, dele não conhecerei.

Explico.

O presente caso tratou-se de lançamento fiscal decorrente da verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias, contidas em legislação tributária, fiscal e previdenciária, referentes à prestação de serviços terceirizados de cooperativas de trabalho (UNIMED) no período de março de 2005 a abril de 2009.

Conforme enuncia o artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, compete à empresa apresentar mensalmente Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas.

Por oportuno, é informada nos autos a existência de ação judicial ajuizada pelo Recorrente em face da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 61-162), sob o nº 0003982-03.2010.4.03.6127, tendo o mesmo objeto deste procedimento administrativo.

Acontece que, diante desta situação, a análise de tal mérito é vedada de apreciação por este Conselho, diante da concomitância de instâncias administrativa e judicial, conforme previsto no Enunciado de Súmula CARF nº 1, que destaco:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, neste sentido, conforme despacho (fl. 166), tem-se:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A empresa impetrou Ação Ordinária contra os Autos de Infração 37.223.770-3 e 37.223.771-1, desistindo implicitamente do contencioso administrativo. Ao Agente da ARF propondo o encaminhamento para CARF, para juntada do presente aos PAF's 10865.001763/2009-06 e 10865.001762/2009-53.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo em razão da propositura de ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos